

Crimes de abandono de emprego

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

CRDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 1927

N. 79

SENADO FEDERAL

Commissão Especial do Codigo Commercial

REUNIÃO EM 19 DE JULHO DE 1927

Presidencia do Sr. Adolpho Gordo

Abre-se a sessão com a presença dos Srs. Adolpho Gordo, Bueno de Paiva, Cunha Machado, Aristides Rocha, Godofredo Vianna, Pedro Lago e Ferreira Chaves, deixando de comparecer os Srs. Eurico Valle e Lopes Gonçalves.

Lida e approvada a acta da reunião anterior, o Sr. Presidente, allegando não ter comparecido, por motivo de falta maior, o Relator da materia da primeira parte da ordem de dia, Sr. Eurico Valle, consulta á Commissão sobre si se deve adiar os trabalhos para a reunião seguinte, terça-feira, 25 do corrente. A Commissão se manifesta affirmativamente, e, nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

17ª SESSÃO, EM 19 DE JULHO DE 1927

PRISIDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

Às 13 1/2 horas acham-se presentes os Srs.: A. Azevedo, Pereira Lobo, Olegario Pinto, Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Cunha Machado, Pires Ferreira Thomaz Rodrigues, Ferreira Chaves, Juvenal Lamartine, Venancio Neiva, Carlos de Brito, Baptista Accioly, Teixeira de Mesquita, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Joaquim Moreira, Arnolpho Azevedo, Adolpho Gordo, Rocha Lima, Albuquerque Maranhão, Carlos Cavalcanti, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos (24).

O Sr. Presidente — Presentes 24 Srs. Senadores, está aberta a sessão.
Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

LXPEDIENTY

Officios:

Do Sr. Ministro da Fazenda, remettendo dous dos autographos das resoluções legislativas, devidamente sancionadas, que abrem os seguintes creditos:

De 7:638\$416 para pagamento do que é devido ás DD. Leocadia e Deolinda Ferreira de Almeida, por differença de pensão, reconhecida por sentença judicial; e

De 10:028\$14 para pagar ao desembargador João Rodrigues do Lago, a differença de vencimentos a que tem direito, em virtude de sentença judicial.

Do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, remettendo dous dos autographos das seguintes resoluções legislativas, devidamente sancionadas, que abrem os seguintes creditos:

De 20:446\$950, para pagamento do que é devido a Benedicto Antonio Pereira, em virtude de sentença judicial; e

De 641:601\$956 para pagamento de despesas de pessoal e material, durante o anno de 1924, com a construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Telegramma do Sr. general Jonathas Barreto, convidando, em nome da Commissão do centenario do Marechal Deodoro, para as solemnidades commemorativas da data natalicia do fundador da Republica. — Inteirado.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura do seguinte

PARER

N. 471 — 1927

A Commissão de Justica e Legislação, tendo examinado detidamente a proposição n. 144, de 1926, da Camara dos Deputados, relativa á substituição do art. 211, § 1º do Codigo Penal, é de parecer que seja approvada pelos motivos seguintes:

O mencionado artigo dispõe:

“São considerados em falta de exaccção no cumprimento do dever:

§ 1.º O que largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego, sem prévia licença do superior legitimo ou exceder o prazo concedido sem motivo justificado.

Penas — de suspensão do emprego por tres mezes a um anno e multa de 50\$ a 190\$000.”

O Codigo Criminal do Imperio, em seu art. 157, dispunha:

“Largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença do legitimo superior ou exceder o tempo de licença concedido, sem motivo urgente e participado:

Penas — No gráo maximo — tres annos de suspensão do emprego e multa correspondente á metade do tempo.
No gráo médio — dous annos, idem, idem.

No gráo minimo — um anno, idem, idem.”

De modo que o Codigo Penal da Republica definiu, quasi que nos mesmos termos do Codigo do Imperio, como um crime essa falta de exaccção no cumprimento do dever, com a differença, apenas, da sancção penal, que tornou mais branda, punindo-a com a suspensão do emprego por tres mezes a um anno e a multa de 100\$ a 500\$, quando o do Imperio a punia com suspensão do emprego por um a tres annos e multa correspondente á metade do tempo.

Como tornou saliente a illustrada Commissão de Constituição e Justica da Camara dos Deputados, a pena do Codigo Penal é de toda inefficaz e mesmo innocua no caso de abandono de emprego.

“Que alcance tem a suspensão imposta por sentença para o funcionario que se acha fóra do exercicio — *sponte propria*? — E si elle se acha privado de vencimentos, que lhe importa a multa, aliás, exigua e quasi sempre inexistivel? Em geral, o funcionario, em tres hypotheseas, ou se

acha fóra do Estado onde tem o emprego, ou não dispõe de recursos, que assegurem a cobrança judicial da multa.

A lei n. 4.061, de 19 de janeiro de 1920, em seu artigo 48, dispõe:

"Art. 48. Finda a licença, o funcionario publico civil ou militar deverá reassumir, immediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorogação anteriormente concedida, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos, ou de perda de cargo por abandono, si se conservar fóra do exercicio por mais de trinta dias."

A lei n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, diz em seu artigo 1º, § 2º:

"Os prazos de interrupção de exercicio sem licença, a que se refere o art. 3º da lei, dizem respeito a cada anno civil, considerando-se abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, si a ausencia do funcionario se prolongar por mais de trinta dias consecutivos."

A proposição dispõe:

"Serão considerados em falta de exacção no cumprimento do dever:

§ 1º O abandonar o exercicio do cargo, fóra dos casos em que a lei expressamente o permittte, ou conservar-se fóra delle mais de 60 dias depois de terminada a licença ou commissão em que estiver.

Pena — Multa de 200\$ a 1:000\$, e, em caso de reincidencia, perda do cargo."

Confrontando estas disposições com as anteriores, é manifesto que a proposição define melhor a referida falta, estende a 60 dias o prazo para o funcionario voltar ao exercicio do seu cargo, depois de terminada a licença ou commissão em que estiver, e pune a falta com penas mais efficazes, determinando a perda do cargo, no caso de reincidencia.

Não parecem procedentes as allegações feitas contra a proposição: de que pretende substituir um artigo do Código Penal, cuja disposição já desapareceu de nossa legislação, por ter sido revogado por duas leis posteriores, e de que, sendo o seu objectivo abranger os funcionarios estaduais, filando principalmente os magistrados, é inconstitucional, por ser contraria á essencia do nosso regimen. A primeira porque, quando mesmo tivesse sido expressamente revogado o art. 211, § 1º, do Código Penal, o Congresso Nacional teria competência para restabelece-lo, ou em todos os seus antigos termos, ou com alterações em sua forma ou em sua materia.

Acresce que as citadas leis de 1920 e 1921 não revogaram o dispositivo do Código Penal: regulando a concessão de licença aos funcionarios publicos civis e militares, determinam o prazo em que devem reassumir o seu cargo, finda a licença e quando se deve considerar o cargo abandonado, independentemente do processo administrativo. A segunda porque, em face da disposição terminante do art. 34 n. 22 da Constituição Política, o Congresso Nacional é o unico poder competente para legislar sobre Direito Criminal, e, portanto, o unico competente para definir e punir os crimes contra a ordem e administração publica. E quando mesmo pudessem surgir duvidas em relação á applicação dos dispositivos do Código Penal, referentes a taes crimes, aos funcionarios dos Estados, ainda assim, o projecto não seria inconstitucional, porque a União tem tambem funcionarios, dos quaes seriam applicaveis.

A Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados torna manifesta a necessidade da proposição, como se vê do seu parecer. E a Comissão de Justiça e Legislação do Senado, em vista de todo o exposto, pensa que ella deve ser approvada, destacando-se para constituir projecto em separado a emenda que em plenário lhe foi offerecida.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Adolpho Goyão*, Presidente e Relator. — *Cunha Machado*. — *Thomaz Rodrigues*. — *Antonio Massa*. — *Antonio Moniz*, vencido, com voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

A proposição n. 144, de 1926, da Camara dos Deputados, propõe a substituição do art. 211, § 1º, do Código Penal. Esse dispositivo está assim redigido:

"Serão considerados em falta de exacção no cumprimento de deveres: § 1º O que largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia li-

cença do superior legítimo, ou exceder o prazo concedido sem motivo justificado: Pena de suspensão do emprego por tres mezes a um anno e multa de 50\$ a 100\$000."

A proposição da Camara estatue:

"O art. 211, § 1º, do Código Penal fica substituído pelo seguinte: Serão considerados em falta de exacção no cumprimento do dever: § 1º O abandonar o exercicio do cargo fóra dos casos em que a lei expressamente o permittte ou conservar-se fóra delle mais de 60 dias depois de terminada a licença ou commissão em que estiver: Pena — Multa de 200\$ a 1:000\$ e, em caso de reincidencia, perda do cargo."

Substitue a proposição da Camara a expressão *largar* por *abandonar* e as palavras *sem prévia licença do superior legítimo*, pela locução *fóra dos casos que a lei expressamente permittte*; estabelece o prazo de "mais de 60 dias" depois de terminada a licença ou commissão para que incida o funcionario na sanção penal e agrava essa, elevando a multa e determinando a perda do cargo em caso de reincidencia.

Antes, porém, de qualquer consideração, cumpre-nos accentuar que o artigo do Código Penal, que o outro ramo do Congresso Nacional pretende substituir, já desapareceu *implicitamente* da nossa legislação, estando o assumpto, de que é objecto, regulado pelas leis ns. 4.061, de 19 de janeiro de 1920, e 4.255, de 11 de janeiro de 1921, e pelos regulamentos ns. 14.157, de 5 de maio de 1920, e 14.063, de 1 de fevereiro de 1921.

Assim é que a lei n. 4.061, de 19 de janeiro de 1920, dá outra feição á punição do funcionario que *interrompe o exercicio das funcções do seu cargo*, sem licença, e estabelece prazo para que se *presuma que houve abandono definitivo do emprego*.

O decreto n. 14.157, de 5 de maio de 1920, que regulamentou a citada lei, estatue, art. 48, que *"finda a licença o funcionario publico, civil ou militar, deverá reassumir immediatamente o exercicio do cargo, salvo prorogação anteriormente concedida, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos ou de perder o cargo por abandono"*.

A lei n. 255, de 11 de janeiro de 1921, esclarece, no artigo 1º, § 2º, o dispositivo da lei, especificando como devem ser entendidos os prazos relativos á interrupção do exercicio, sem licença, e, dispensando o processo administrativo, para ser considerado abandonado o emprego si a ausencia do funcionario se prolongar por mais de 30 dias consecutivos. O regulamento de 1 de fevereiro de 1921, torna mais nitido o pensamento do legislador.

Derogando dessa forma, o citado artigo do Código Penal, o legislador andou com muito acerto.

De feito, a materia, de que se occupa, é, de preferencia, pertinente á esphera do Direito Administrativo, além de que, no regimen dominante no Brasil, não é curial seja o mesmo regulado por uma lei de caracter federal. A União compete estabelecer normas para a investidura, accessos, licenças, aposentadorias, demissões e punições outras dos seus funcionarios, sem, porém, prejudicar equal direito dos Estados, aos quaes compete votar leis referentes ao seu mecanismo governamental.

Aliás, conforme se deprehe de da justificação, com que a Comissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados, precedeu o projecto em estudo, o objectivo deste é abranger os funcionarios estaduais, filando principalmente os magistrados, o que seria bastante para não se lhe dever, ou melhor, poder, dar andamento, por infringente da essencia do systema de governo adoptado pela Constituição brasileira.

Nessas condições, parece-nos que o Senado não deve dar o seu assentimento ao projecto em apreço.

Foi, porém, ao mesmo apresentada uma emenda pelo Senador Paulo de Frontin, sobre assumpto alheio ao seu fim. Essa emenda manda revogar o art. 9º da lei organica de n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e estabelecer o preceito do art. 10, § 3º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911. Isto é, em lei de organico, portanto de caracter annuo, foi indevidamente alterado, em um ponto importante, a lei da organização da justiça do Distrito Federal. Tornou-se facultativa a distribuição dos assentamentos constitutivos do Registro Civil, sem vantagem para o interesse publico, antes com prejuizo, além de attentar contra direitos adquiridos de funcionarios vitalicios.

Pensamos, pois, que a emenda para ter andamento deve ser destacada para formar projecto em separado.

Sala das sessões das Comissões do Senado, em 16 de junho de 1927. — *Antonio Massa*.

EMENDA À PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 114, DE 1926,
A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 64

Fica revogado o art. 9.º da lei orçamentaria n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e restabelecido o preceito do art. 19, § 3.º, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1926. — *Paulo de Frontin.*

Justifica-se a emenda por todos os fundamentos de direito adquiridos pelos escrivães vitalícios e officiaes privados do Registro Civil no Districto Federal, reconhecidos e assegurados em todas as reorganizações da Justiça Local desde o decreto n. 1.030, de 1890, decretos ns. 5.564, de 1905, e 9.263, de 1914, os quaes não podem estar sujeitos a preceitos que não devem ter força para revogar leis de ordem publica, como as que tem reorganizado a Justiça do Districto Federal.

Justifica-se ainda porque sendo privativa a função de cada serventuário nas freguezias de seu cargo para os effeitos dos assentamentos de nascimento, casamento e obito, que constituem o Registro Civil no conceito universal, a distribuição facultativa em tres casos prejudica o interesse publico estabelecendo a anarchia nos actos decorrentes da vida civil e ferindo, além disso, simultaneamente, os direitos tradicionais dos servidores da lei.

Justifica-se tambem, porque estabelece uma lei substantiva, sem omis nem majoração nos orçamentos da receita ou da despesa da Republica.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 114, DE 1926, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O art. 211, § 1.º, do Código Penal, fica substituído pelo seguinte: "Serão considerados em falta de exacção no cumprimento do dever:

§ 1.º O que abandonar o exercicio do cargo fóra dos casos em que a lei expressamente o permite ou conservar-se fóra delle mais de 60 dias depois de terminada a licença ou commissão em que estiver.

Pena — Multa de 200\$ a 1:000\$; e, em caso de reincidencia, perda do cargo; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de dezembro de 1926. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2.º Secretario. — A imprimir.

E lido e vai á Commissão de Finanças, o seguinte

PROJECTO

N. 32 — 1927

Pelos decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1894; 2.163, de 9 de novembro de 1895, e 3.312, de 17 de junho de 1899, — as causas processadas no Districto Federal foram sujeitas a uma taxa judiciaria, cobrada nas seguintes proporções:

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o valor certo do pedido — ou do declarado ou arbitrado;

De um quarto por cento (1/4 %) sobre o liquido a partilhar, ou a adjudicar ou a partear;

De dous por cento (2 %) sobre a avaliação dos bens arcaçados de defuntos e ausentes;

Nas demandas em que tiver sido intentada a reconvenção, o valor da taxa judiciaria seria devia ser calculada sobre a importancia do pedido maior.

A taxa judiciaria não poderia exceder de trescentos mil réis (300\$000), qualquer que fosse o valor das causas, excepto as partilhas e sobre-partilhas judiciaes e extrajudiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extinctão deste ou de fidei-commisso, nas quaes não poderia exceder de 100\$000.

Foram excluidos da referida taxa: — os processos incidentes; as habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças ou legados, que lhes pertencem dos bens de defuntos e ausentes; as justificações de dividas em autos de inventarios e as que forem requeridas como documentos; as liquidações de sentenças; os processos criminaes; os de desapropriação, os de nomeação e remoção de tutores, curadores e testamentarios, e as prestações de contas testamentarias de tutela ou de curatela.

A taxa deveria ser paga, por meio de sello especial, por occasião de subirem os autos para a primeira sentença definitiva, ou interlocutoria que puzesse termo ao feito em primeira instancia.

A lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918:

Art. 117. "A taxa judiciaria nas causas até o valor de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000) será paga na proporção de 1/4 % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria será accrescida de um decimo por cento (1/10 %), correspondente a cada dez contos de réis, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobre partilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufructo, extinctão deste ou de fidei-commisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a duzentos mil réis (200\$000)."

A lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, fixando a Despesa Geral da Republica para o exercicio de 1925, dispoz em seu art. 36:

"A taxa judiciaria nas causas processadas perante a justiça local do Districto Federal será paga: — metade ao serem iniciados os feitos e metade quando os autos subirem para a decisão final."

De modo que, pelo regimen em vigor — uma causa de valor de 240:000\$ está sujeita a uma taxa de 600\$; do valor de 1.000:000\$ á de 1:360\$; do valor de 2.000:000\$ á de 2:360\$; do valor de 10.000:000\$ á de 10:360\$; do valor de 20.000:000\$ á de 20:360\$ e assim por diante, não tendo a taxa limite algum.

Tal regimen não póde continuar, não só porque torna a justiça muito cara, como porque casos haverá em que as victimas de lesões em seus direitos não poderão fazer valer os perante os tribunaes.

Quantas vezes a somma apurada na execução de uma sentença, não será sufficiente para indemnizar o exequente do que despendeu com a taxa judiciaria!

Si casos ha em que, no decurso de uma causa, muda-se a situação do réo, tornando-se insolvente, tambem ha casos em que a sua insolvabilidade já é anterior á propositura da acção, necessitando o autor, entretanto, de uma carta de sentença reconhecendo a somma integral a que tem direito e que póde ser elevada, afim de concorrer com outros credores e obter, em rateio, uma quantia minima, muitas vezes!

Em S. Paulo, a taxa judiciaria é de dous por cento (2 %), mas nunca poderá exceder de um conto de réis.

Si é de alta conveniencia a limitação, é exorbitante a taxa de 2 % para as causas de valor até 50:000\$000.

Disse, muito bem, o Sr. Presidente da Republica, em sua mensagem ao Congresso Nacional:

"A grande maioria, a multidão dos humildes, esses que soffrem as injustiças diarias e meudas, não tem, entre nós, na ordem judicial, por falta de meios, a protecção das leis."

Em S. Paulo, são obrigados a pagar, em seus pleitos, 2 %, não podendo a taxa judiciaria ser inferior a 10\$000!

A Commissão de Justiça e Legislação é de parecer que sejam mantidas, no Districto Federal, as taxas judiciarias actuaes, com o limite, porém, de 1:000\$, e, por isso, offerece á consideração do Senado o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A taxa judiciaria a que estão sujeitas as causas a que se refere o art. 118 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Adolpho Gordo*, Presidente e Relator. — *Cunha Machado*. — *Antonio Massa*. — *Thomaz Rodrigues*, vencido, com voto em separado. — *Antonio Moniz*, vencido, e de accordo com a conclusão do voto do Sr. Thomaz Rodrigues, não concordando com a ultima razão apresentada, por achal-a muito radical.

VOTO EM SEPARADO

Só uma erronea apreciação do projecto do nosso emittente collega, Presidente desta Commissão, póde dizer que elle tem por fim — a democratização da justiça — com a diminuição da taxa judiciaria. Em verdade, não ha tal.

O projecto visa, antes, fixar um limite, affim do qual não póde chegar a taxa judiciaria e assim diminua esta apenas para as causas cujo valor se approxima de mil contos. Para as causas de valor inferior, que são as mais communs,

que são a grande massa das existentes, no fóro, o projecto mantém as taxas actuaes.

El' assim que o projecto diz tão sómente o seguinte: "a taxa judiciaria não poderá exceder de um conto de réis, para cada feito, qualquer que seja o seu valor". Desta maneira, elle visa apenas beneficiar os feitos, de valor superior a 800 contos, que são proximamente os que estão sujeitos, pela lei actual, ao pagamento de uma taxa equivalente a um conto de réis. Só as grandes causas, as que só podem ser propostas pelos ricos e poderosos, gozarão da redução contida no projecto. Os pequenos feitos até o valor de 800 contos, que são o grande numero, que são o maior numero, continuarão sujeitos ás taxas actualmente existentes.

Haverá vantagem em reformar a lei para conseguir esses objectivos? Não nos parece. Inclina-mo-nos, antes, a manter o regimen actual que nos parece razoavel e equitativo. Não se nos affigura exaggerado que uma causa do valor de dous mil contos pague de taxa judiciaria a importancia de 2:360\$, nem que uma de vinte mil contos pague 20:360\$000. Essas causas são raras, ou não são communs no nosso fóro e, em regra, só podem inicial-as individuos ou pessoas juridicas para quem dous ou vinte contos pouco valem.

Por essas razões e ainda porque temos para nós que, neste momento, não podemos, nem devemos accetitar qualquer iniciativa que, de qualquer fórma, de longe ou de perto, possa attingir á receita publica, diminuindo-a, o nosso voto é e nem pôde deixar de ser contrario ao projecto.

Sala das Comissões, 18 de julho de 1927. — *Thomas Rodrigues*

Comparecem mais os Srs. Mendonça Martins, Aristides Rocha, Costa Rodrigues, João Lyra, Antonio Massa, Mendes Tavares, Bueno de Paiva, José Murtinho e Carlos Barbosa (9).

Deixata de comparecer, com causa justificada, os Srs. Silverio Nery, Pires Rebello, Barbosa Lima, Eunico Valle, Souza Castro, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, João Thomé, Epitacio Pessoa, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gilberto Amado, Lopes Goncalves, Miguel Calmon, Pedro Lago, Antonio Moniz, Manoel Duarte, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Paulo de Frontin, Arthur Bernardes, Bueno Brandão, Lacerda Franco, Pedro Celestino, Ramos Caiado, Alfonso de Camargo, Celso Bayma, Felipe Schmidt e Pereira Oliveira (30).

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, da proposição da Camara dos Deputados emendando o projecto do Senado n. 203, de 1925, que determina que a caução do novo contracto de loterias a que se refere a lei n. 2.324, de 1910, seja entregue em partes iguaes, ás prelaçias apostolicas do Rio Negro, do Rio Madeira, á Cruz Vermelha Brasileira e ao Bispado de Petrolina.

Approvada; vai á Comissão de Redacção.

Vem á Mesa, e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaro haver votado contra a emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 583, de 1926, porque, mandando como manda a mesma, fornecer recursos do Tesouro da União para auxiliar as obras da cathedral do Bispado de Petrolina, subvencionaria o exercicio de um culto religioso e assim infringe flagrantemente os dispositivos dos arts. 11, n. 2, e 71 § 7º da Constituição Federal.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — *Thomas Rodrigues*

O Sr. Aristide Rocha — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Aristides Rocha.

O Sr. Aristides Rocha (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto, que acaba de ser approvedo, requieiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si dispensa a impressão e concede urgencia para que ella seja immediatamente submettida á consideração do Senado.

O Sr. Presidente — O Sr. Aristides Rocha requer dispensa de impressão e urgencia para a discussão e votação immediata da redacção final da proposição da Camara dos Deputados, emendando o projecto do Senado n. 203, de 1925.

Os senhores que concordam com o requerimento de S. Ex., levantam-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

O Sr. Clegario Pinto (supplente, servindo de 2º Secretario) lê e é approvedo o seguinte:

PARECER

N. 172 — 1927

Redacção final do projecto do Senado n. 203, de 1925, emendado pela Camara dos Deputados, determinando que a caução do novo contracto de loterias a que se refere a lei n. 2.324, de 1910, seja entregue, em partes iguaes, ás prelaçias do Rio Negro, do Rio Madeira, á Cruz Vermelha Brasileira e ao Bispado de Petrolina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A caução do novo contracto de loterias a que se refere o art. 31, § 12, letra e, da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910, será entregue, em quadro quotas iguaes, ás prelaçias apostolicas do Rio Negro e do Rio Madeira, para ser empregada em beneficio das obras de saneamento, ensino primario e agricola e assistencia publica, mantidos pelas mesmas prelaçias; á Cruz Vermelha Brasileira, para a terminação de sua sede; e ao Bispado de Petrolina, para auxiliar as obras de sua cathedral.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, 19 de julho de 1927. — *Aristides Rocha*, Presidente. — *Costa Rodrigues*, Relator.

O Sr. Presidente — A resolução vai á sancção.

Votação, em 2ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 32, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 300\$ para restituir a D. Maria da Luz uma fiança prestada na Recebedoria do Districto Federal.

Approvada.

O Sr. João Lyra — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. João Lyra.

O Sr. João Lyra (pela ordem) — Sr. Presidente, requieiro que V. Ex. consulte o Senado sobre si concede dispensa de intersticio, afim de que entre na ordem do dia da sessão de amanhã a proposição da Camara, que acaba de ser approveda.

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento do Sr. João Lyra, pedindo dispensa de intersticio para a proposição da Camara n. 32, queiram levantar. (Pausa.)

Approvado.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 13, de 1927, que abre um credito especial de 69:129\$380 para pagamento do que é devido aos herdeiros de Antonio Manoel Proença Gomes, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vai á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 126, de 1926, criando quadro logares de agentes embaçados no quadro dos funcionarios da Administração dos Correios de Corumbá e dando outras providencias.

Approvada; vai á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 29, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 63:567\$573, para pagamento de vencimentos aos sub-inspectores sanitarios do Departamento Nacional de Saude Publica, Drs. Flavio Pinheiro da Silva Porto e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Approvada; vai á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 14, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 180:000\$, para pagamento de material adquirido para a Casa da Moeda de conformidade com o § 1º do art. 240 do Regulamento Geral de Contabilidade.

Approvada; vai á sancção.

Votação, em 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 41, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, creditos especiaes que menciona para occorrer ao pagamento de despezas feitas por conta de varias verbas do orçamento da despeza de 1925.

Approvada; vai á sancção.

São, successivamente lidas, e considerados objectos de deliberação os seguintes

PROJECTOS

N. 253 — 1927.

Equipara os vencimentos do director do Archivo da Marinha, aos do director de secção da Directoria do Expediente da Marinha

(Finanças, 357, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam equiparados os vencimentos do director do Archivo da Marinha aos do director de secção da Directoria do Expediente da Marinha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 12 de julho de 1927. — Alfredo Ruy.

Justificação

A organização dos diferentes serviços publicos federaes não raro offerece a anomalia de funções, perfeitamente iguaes serem diversamente remuneradas quando não se verifica a hypothese de mais larga remuneração ser attribuida exactamente ao exercicio de um cargo de menor trabalho e responsabilidade que um outro de vencimentos inferiores. Entre, porém, os casos mais curiosos sob tal ponto de vista, merece especial citação o relativo ao director do Archivo da Marinha, cuja situação está exigindo uma providencia. Até 1907 os serviços de archivo das diferentes dependencias do Ministerio da Marinha eram distribuidos em archivos separados com o seguintes pessoal a elles affecto:

Secretaria de Estado — 1 archivista, 1º official da secretaria, com direito a accesso.

Directoria de Contabilidade — 1 archivista, 3º official da Directoria de Contabilidade, com direito a accesso.

Escola Naval — 1 archivista, funcionario civil.

Estado Maior da Armada — 1 archivista, official reformado.

Carta Maritima — 1 archivista, funcionario civil.

A organização adoptada em 1907, e que vigiou até o fim de 1911, centralizou os serviços de archivo em uma unica repartição — o Archivo da Marinha, — o seguinte pessoal:

1 archivista, official reformado;

1 sub-archivista, official reformado.

Com a reforma administrativa approvada por decreto n. 6.169 A, de 30 de novembro de 1911, e posta em vigor desde o começo de 1912, reforma que vigorou até 1914, foi mantida a centralização dos serviços de archivo das dependencias do Ministerio da Marinha em uma unica repartição, sendo, porém, modificado para o seguinte, o quadro do respectivo pessoal:

1 archivista da secretaria, com a categoria de 1º official;

2 auxiliares, terceiros officiaes da secretaria, com direito ao accesso;

1 auxiliar, 2º official da Directoria de Contabilidade com direito a accesso.

Em 1914 foi mais uma vez reorganizada a administração naval, voltando a vigorar a organização adoptada em 1907, com o seguinte quadro de pessoal para o Archivo da Marinha:

1 archivista, official reformado;

2 auxiliares, officiaes reformados, sendo aproveitado para exercer as funções de Archivista da Marinha, o archivista da secretaria, segundo a reforma administrativa decretada em novembro de 1911, o qual presentemente tem como unico auxiliar interino, um funcionario civil com vencimentos de 3º official.

Convém accrescentar que embora tanto a reforma de 1907 como a de 1914, cogitassem de um archivo unico para todas as dependencias do Ministerio da Marinha, a reunião dos diferentes archivos existentes em uma só repartição, só foi praticamente effectivada com a reforma de 1914, quando o antigo archivista da secretaria passou a ser o director do Archivo da Marinha, funcionando em edificio proprio, embora subordinado á Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha.

Nessa occasião nenhum augmento foi feito nos vencimentos do archivista da Secretaria da Marinha, que passou a ser o unico archivista de todas as repartições de Marinha, Corpos e Navios da Armada, com os mesmos vencimentos de primeiro official da Secretaria da Marinha, isto é, 1:020\$000 mensaes.

A falta de augmento dos vencimentos, em 1914, quando

assim eram extraordinariamente accrescidos os trabalhos e responsabilidades do artigo archivista da Secretaria da Marinha, foi, sem duvida, uma iniquidade. Convém, porém, assignalar uma circumstancia de alta importancia que ainda mais põe em relevo as iniquidades praticadas contra o actual director do Archivo da Marinha, e que acabam de ser apresentadas. Tal circumstancia bem propria a patentear a anormal situação do director do Archivo da Marinha, consiste em que esse funcionario nem sequer tem direito de accesso em um quadro administrativo, como acontece em outros ministerios, como, por exemplo, no Ministerio da Viacão, onde o chefe dos serviços de archivo é um director de secção da Secretaria de Estado. Antes de proseguirmos na exposição que vamos fazendo cumpre que assignalemos devidamente o que é o Archivo da Marinha e quaes os serviços que elle presta para que bem aquilutados sejam os trabalhos e responsabilidades do seu chefe. Embora segundo os regulamentos vigentes seja o Archivo da Marinha uma dependencia da Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha, trata-se, de uma verdadeira repartição autonoma com a qual, por conveniencia do serviço publico, directamente se entendem as diferentes repartições do Ministerio da Marinha, para obter as multiplas e variadas informações referentes aos diferentes ramos da administração naval.

Tal situação, aliás, resulta da circumstancia de ser o Archivo da Marinha o archivo unico de todas as repartições, dependencias, corpos e unidades da Marinha, os quaes frequentemente carecem de informações que só o Archivo da Marinha ou melhor, o director do Archivo da Marinha, lhes pôde prestar.

Para aquilatar da variedade dos serviços a cargo do Archivo da Marinha bastaria, talvez, passar em revista a grande massa de documentos e livros de expediente alli existentes e classificados por fórma a permittir a prompta solução ás innumerables consultas quotidianamente formuladas pelas varias repartições do Ministerio da Marinha.

Cerca de trinta mil volumes de expediente, além de aproximadamente, vinte mil volumes impressos são numeros propios a permittirem uma idéa do movimento da repartição, onde affluem todos os documentos e livros de escripturação não só de todos os navios e corpos da Armada e estabelecimentos diversos existentes na Capital da Republica, como tambem de todas as capitancias de portos e escolas de aprendizes marinheiros e demais estabelecimentos navaes disseminados em todo o territorio do paiz. Resulta dahi que qualquer certidão relativa ao serviço naval da Republica, seja referente á contagem de tempo de serviço do pessoal, para quaesquer effeitos de reforma, aposentadoria, jubilação, licença, gratificação adicional, etc., seja referente á habilitação para montepio dos herdeiros dos contribuintes fallecidos seja referente aos variados serviços da marinha mercante; seja referente a processos de pagamentos de contas; seja, enfim, destinada a instruir qualquer petição ou memorial de interessados na reivindicacão de direitos ou na obtencão de favores, — é passada pelo Archivo da Marinha. Além disso, o serviço de informações tanto ás repartições como ás partes, — serviço da mais alta importancia para a boa ordem da administração, seria por si sufficiente para absorver todo o tempo, não de um funcionario, mas de uma bem organizada secção especial de uma repartição. Para que se aquilate devidamente da procedencia de tal affirmacão, basta examinar a seguinte lista das dependencias do Ministerio da Marinha, cujos documentos e livros de escripturação são recolhidos ao Archivo da Marinha e que, por isso, a tudo recorrem a essa repartição para obter as variadas informações de que carecem: Auditoria de Marinha, Arsenaes de Marinha, Regimento de Fuzileiros Navaes, Corpo de Marinheiros Nacionaes, Capitancias de Portos, Comissões Navaes, Commandos de Esquadra, Divisões Navaes, Flotilhas e navios; Directoria do Expediente da Marinha, Contabilidade e Armamento da Marinha; Deposito Naval, Escola Naval, Escola Naval de Guerra, Escolas Profissionais, Escolas de Grumetes e Aprendizes Marinheiros, Escola de Aviacão Naval, Enfermarias de Copacabana e Friburgo, Inspectorias de Machinas, Marinha, Saude, Fazenda e Fiscalizacão e Portos e Costas; Praticagens, Superintendencia de Navegacão, Conselhos Naval e do Almirantado; Serviço Technico e Analytico da Armada, e Serviço Radiotelegraphico da Armada. O facto de se concentrarem todos os serviços de um grande ramo da administração publica, como é o Departamento Naval, em uma repartição onde só existe um director auxiliado por um unico funcionario, além de tres serventes incumbidos da limpeza do predio e de um dactilographo, praça do Corpo de Marinheiros, periodicamente destacada para auxiliar o director nos fatigantes trabalhos materiaes a que é obrigado, é muito diverso, por exemplo, do que se passa no Ministerio da Viacão, onde os serviços de archivo, exclusivamente da

Secretaria de Estado, se acham a cargo de uma secção, com o seguinte pessoal:

1 director de secção	15:000\$000
2 primeiros officiaes	24:720\$000
2 segundos officiaes	19:440\$000
3 terceiros officiaes	23:040\$000
Total	82:200\$000

E' o que póde ser verificado pelo texto do art. 12. do regulamento approved pelo decreto n. 13.939, de 25 de dezembro de 1929:

"Art. 12. A Directoria Geral do Expediente se comporá de tres secções:

1) A primeira secção caberá:

§ 1.º Ter sob sua guarda o Archivo, cumprindo-lhe receber os papeis que lhe forem remettidos pelas differentes secções das duas directorias geraes e observar as seguintes disposições:

a) o Archivo terá a seu cargo todos os papeis encaminhados pelas differentes secções das duas directorias geraes e a remessa de papeis para o Archivo Publico a qual será feita por meio de protocollo, com todas as indicações necessarias á boa ordem do serviço, que será executado pelo encarregado do Archivo;

b) nenhum papel, livro ou documentos sahirá do Archivo sem pedido por escripto, assignado por um director geral ou de secção;

c) a entrada e sahida de papeis, livros ou documentos será escripturado no Archivo de modo que a todo tempo se possa conhecer o destino que tiverem.

E' sem duvida, interessante assignalar que enquanto o serviço de archivo unicamente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viacão, está confiado a uma secção com um director e sete officiaes, vencendo, annualmente, o total de 82:200\$, o serviço de archivo de todas as dependencias do Ministerio da Marinha, tanto na capital da Republica como fóra della, acha-se centralizado em uma só repartição onde existem unicamente:

1 director do archivo	12:360\$000
1 auxiliar do archivo	7:680\$000
Total	20:040\$000

E' tambem interessante assignalar que antes da creação do Archivo da Marinha em archivo unico do Departamento Naval, o serviço do Archivo do Ministerio da Marinha custava 33:000\$, assim discriminados:

Secretaria — 1 archivista	9:600\$000
Estado Maior — 1 archivista	11:000\$000
Contabilidade	5:400\$000
Escola Naval	3:600\$000
Superintendencia de Navegação	3:000\$000
Total	33:000\$000

E, porém, certamente, muito mais interessante o confronto entre o custo dos serviços de archivo do Ministerio da Marinha e em cada um dos ministerios da:

Fazenda	154:239\$984
Justica	144:020\$118
Viacão	174:266\$400
Agricultura	62:880\$000
Guerra	95:547\$372

O confronto do total de 20:040\$, dispendido actualmente pelo Ministerio da Marinha com os serviços de archivo, com os totaes gastos com taes serviços pelos outros ministerios é bastante eloquente para patentear a anomala situação em que se encontra o Archivo da Marinha e em particular, o seu director.

Esse funcionario precisa ser collocado na categoria que lhe compete de director de uma repartição autonoma, ou pelo menos equiparado a director de uma secção, conforme a situação existente no Ministerio da Viacão e creada no proprio Ministerio da Marinha para o secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, cujos vencimentos foram equiparados aos dos chefes de secção, actuaes directores de secção, da Secretaria da Marinha, pelo decreto legislativo n. 1.732, de 26 de setembro de 1907.

Ora, o secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e o director de secção da Secretaria da Viacão, in-

cumbido de chefiar a secção, encarregado dos serviços de archivo, exclusivamente da referida secretaria, não tem o trabalho e as responsabilidades que pesam sobre o archivista da Marinha, conforme já ficou exposto anteriormente.

Orcamento do Ministerio da Fazenda

Gabinete do ministro:	
1 funcionario	7:680\$000
Directoria do Patrimonio:	
1 funcionario	7:680\$000
Tribunal de Contas:	
1 funcionario	22:320\$000
Recebedoria do Districto Federal:	
1 funcionario	4:839\$984
Caixa de Amortização:	
1 funcionario	6:960\$000
Casa da Moeda:	
1 funcionario	6:180\$000
Imprensa Nacional:	
1 funcionario	5:400\$000
Diario Official:	
1 funcionario	7:680\$000
Laboratorio Nacional de Analyses:	
1 funcionario	5:400\$000
Delegacias Fiscaes:	
11 funcionarios	61:740\$000
Portaria do Thesouro:	
2 funcionarios	15:360\$000
Total	154:239\$984

Orcamento do Ministerio da Justica

Senado:	
1 archivista	20:352\$000
1 auxiliar do archivista	7:680\$000
Secretaria:	
1 archivista	12:360\$000
1 auxiliar do archivista	5:400\$000
7 colaboradores do archivista	31:920\$000
Supremo Tribunal:	
1 archivista	12:360\$000
Policia:	
1 archivista	13:680\$000
Hospicio:	
1 archivista	7:680\$000
Departamento de Saude Publica:	
1 archivista	9:060\$000
Prophylaxia da Tuberculose:	
1 archivista	6:180\$000
Laboratorio Bacteriologico:	
1 archivista	6:180\$000
Saude de Portos de 1ª classe:	
7 escripturarios do archivo	31:920\$000
Saude de Portos de 2ª classe:	
6 escripturarios do archivo	27:360\$000
Saude de Portos de 3ª classe:	
9 escripturarios do archivo	22:860\$000
Escola de Bellas Artes:	
1 archivista	5:400\$000

Cargas:	
1 archivista Instituto Oswaldo Cruz:	5:712\$000
1 archivista	5:100\$000
Arquivo Nacional:	231:444\$000
	209:576\$118
Total	441:020\$118

Ministerio da Viação

Secretaria — O arquivo e constituido por uma secção:	
1 director de secção	15:000\$000
2 primeiros officiaes	24:720\$000
2 segundos officiaes	19:440\$000
3 terceiros officiaes	23:040\$000
Repartição dos Telegraphos:	
1 archivista	10:380\$000
Estrada de Ferro Central do Brasil:	
7 archivistas	48:260\$000
3 archivistas	11:960\$400
Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:	
1 archivista	6:180\$000
Rêde de Vição Cearense:	
1 archivista	3:360\$000
Estrada de Ferro Petrolina:	
1 archivista	4:520\$000
Estrada de Ferro Therezopolis:	
1 archivista	5:400\$000
Inspectoria de Aguas:	
1 archivista	6:960\$000
Total	174:226\$400

Orcamento do Ministerio da Agricultura

Secretaria de Estado:	
1 1º official	12:360\$000
Servico de Inspeção e Fomento:	
1 archivista	11:040\$000
Directoria de Estatística:	
1 archivista	11:040\$000
Museu:	
1 archivista	11:040\$000
Directoria de Meteorologia:	
1 archivista	9:720\$000
Instituto Biologico:	
1 archivista	7:680\$000
Total	62:880\$000

Ministerio da Guerra

Secretaria de Estado:	
1 archivista	9:720\$000
Contabilidade:	
1 archivista	9:720\$000
Estado Maior:	
1 archivista	11:074\$980
1 sub-archivista	6:675\$144
Departamento Central:	
1 archivista	7:800\$000
Gabinete Photographico:	
1 archivista	2:400\$000

Supremo Tribunal:

1 archivista Arsenal de Guerra:	7:200\$000
1 archivista	5:400\$000
Directoria de Saude:	
1 archivista	9:119\$938
Laboratorio Pharmaceutico:	
1 archivista	6:750\$000
D. do Material Bellico:	
1 archivista (V. Militares)	§
D. de Engenharia:	
1 archivista (V. Militares)	§
D. do Pessoal:	
1 archivista (V. Militares)	§
Total	75:457\$016

Decreto n. 5.144, de 6 de janeiro de 1927 — Equipara os vencimentos do secretario do Arsenal de Guerra aos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos do secretario do Arsenal de Guerra aos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa.* — *Nestor Sezefredo dos Passos.*

Vencimento actual do director do arquivo.....	1:030\$000
Deve para ter vencimento.....	1:250\$600

Sendo equiparado como é de justiça.

N. 254 — 1927

Dispõe sobre a cobrança amigavel ou judicial no Distrito Federal, determina attribuições aos procuradores da Fazenda, para representação judiciaria nas referidas cobranças e dá outras providencias

(Finanças, 358, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Na Capital Federal a cobrança, quer amigavel, quer judicial, ficará a cargo do consultor da Fazenda Publica, para cuja jurisdicção passam os funcionarios incumbidos da mesma, ficando aos procuradores da Fazenda a attribuição de represental-a judicialmente para as cobranças referidas na presente lei.

Art. 2.º Fica supprimido um logar de sub-director do Thesouro Nacional e creado, em substituição, o de ajudante do consultor da Fazenda, que será preenchido por funcionario de Fazenda, formado em direito.

Art. 3.º São attribuições dos consultores das delegacias fiscaes as constantes do art. 27 do regulamento anexo ao decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904.

Art. 4.º Ficam directamente subordinados aos consultores, para o fim de facilitar a cobrança que será realizada, em tudo quanto diga respeito á divida activa da União, a ser arrecadada, amigavel ou judicialmente, os collectores que gozarão de franquia telegraphica nesse servico.

Art. 5.º Os processos de infracção, uma vez findos e com as dividas a se cobrarem, executivamente, deverão ser remetidos, sob pena de responsabilidade immediata, directamente aos consultores da Fazenda, que os examinarão, ordenando as diligencias necessarias para bem fundamentar o direito da Fazenda ou determinarão a inscripção desde logo da divida e extracção da certidão para o inicio rapido do executivo.

Art. 6.º Os consultores das delegacias deverão ter funcionarios postos á sua disposição pelo chefe da repartição em que servem incumbidos da inscripção das dividas, extracção immediata das certidões, preparo das guias de recolhimento e sua escripturação em livro proprio, para facilitar a estatística da arrecadação e pagamento das custas e percentagens devidas ao pessoal do Juizo.

Art. 7.º Correrão por conta da Fazenda Nacional as despesas de viagem dos officiaes de justiça, de modo que os das capitães dos Estados possam executar os mandados em todos os municípios, independentes dos officiaes de justiça e de autoridades locais.

Art. 8.º Os precatórios de um juiz para outro serão cumpridos pelos officiaes do juiz deprecante, constando do proprio precatório o pedido ao juiz deprecado para que assim se proceda a diligencia.

Art. 9.º O prazo referido pelo art. 36 da lei n. 1.625, de 31 de dezembro de 1922, fica reduzido a seis mezes, quando se tratar de cobrança de multas, tributos ou taxas de responsabilidade pessoal.

Art. 10. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, distribuirá o total da percentagem pelos serviços de arrecadação da forma por que julgar mais conveniente.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 16 de julho de 1927. — Manoel Paes de Oliveira.

Justificação

O presente projecto visa dar uma orientação mais pratica á cobrança da dívida activa, restabelecendo a sua fiscalização e impedindo a evasão de suas rendas pela maneira defeituosa com que ella se exercita e pelos longos prazos para ella estabelecidos. Sempre foi incumbido o contencioso administrativo dessa cobrança desde os tempos da Real Fazenda.

Não se sabe porque motivo de poucos annos a esta parte se transferiu a mesma para a Directoria da Receita Publica, ficando no aparelho fiscal uma grave anomalia, porque sendo a mencionada Directoria a suprema repartição fiscal e dando-lhe concomitantemente funções arrecadadoras, os impostos pela mesma cobrados escapam a todo e qualquer controle, uma vez que, acima da Directoria da Receita, não existe nenhuma outra repartição fiscal. Isso, porém, não aconteceu quando a cobrança estava affecta ao antigo Contencioso que depois se denominou Procuradoria da Fazenda e hoje é o Consultorio Juridico da Fazenda, porquanto a Directoria da Receita poderia intervir e fiscalizar. Pelo projecto se colloca a função no seu antigo orgão, com proveito que jámais foi negado para o erario publico. Subordinando a cobrança ao Consultor da Fazenda Publica, nesta Capital, é claro que a mesma deve ficar nos Estados a cargo dos Consultores das Delegações Fiscaes do Thesouro, que se denominavam Procuradores Fiscaes. Taes consultores, que trabalham nas Delegações Fiscaes, funcionando em todos os processos administrativos que dão origem ás dividas a se cobrarem, dispõem de melhores elementos para a defesa da Fazenda, tem conhecimento mais rapido dos alcances, podendo com mais promptidão acatular os interesses do fisco do que os procuradores da Republica, já sobrecarregados de outros serviços, sem direito a percentagens por essa cobrança judicial, em uma outra esphera de actividade, só se communicando com as repartições arrecadadoras e tomando as medidas necessarias mui demorada e lentamente.

A pratica já demonstrou, como poderá ser verificado, que são máos arrecadadores, havendo grandes diminuições nas arrecadações em relação aos annos em que estiveram a cargo dos procuradores fiscaes. A alteração não obedecer a interesse da Fazenda Nacional.

Os collectores deverão ser subordinados aos consultores, em tudo quanto diga respeito á dívida activa da Fazenda Nacional, a ser arrecadada judicialmente, tendo os mesmos franquias telegraphicas para os serviços de caracter urgente.

Os processos de infracção, uma vez findos e com as dividas a se cobrarem, executivamente, deverão ser remetidos directamente aos consultores, que os examinarão, ordenando as diligencias necessarias para bem fundamentar o direito da Fazenda ou determinando a inscrição immediata da dívida e extracção da certidão para o inicio rapido do executivo. Esta providencia é de importancia capital para o caso. Seguramente 50 por cento das dividas deixam de ser cobradas porque os collectores demoram a remessa dos processos, sendo estes, além disso, dirigidos ao Delegado Fiscal, que os expede á Contadoria, onde são guardados e permanecem durante mezes e até annos sem a devida informacção. Quando as dividas chegam a ser inscritas, promovidas as execuções e expedidos os mandados judiciais, já decorreu sempre um longo espaço de tempo e os devedores, em geral negociantes, ou já não o são ou já se mudaram residindo em logar incerto e não sabido, já falleceram ou falliram, dificultando e impedindo a arrecadação. Os consultores deverão dispor de funcionarios para a inscrição das dividas, extracção immediata das certidões, preparo das notas de recolhimento e sua escripturação em livro proprio, para facilitar e facilitar a arrecadação e pagamento das multas e percentagens devidas ao pessoal do Juizo. A Fazenda

deverá custear as despesas de viagem dos officiaes de justiça, de modo que os da capital possam executar os mandados, em todos os municípios do Estado, sem se precisar depender dos officiaes e autoridades locais. Esta medida é importante. E sabido que os collectores e supplentes do juiz seccional são nomeados por indicação da politica local. E condição essencial para a indicação pertencer o candidato ao partido dominante e ser correligionario dedicado. A consequencia, para o caso em apreço, é que os mandados remetidos aos collectores, desde que os devedores sejam seus correligionarios politicos, não são devidamente cumpridos. Com a maior sem-cerimonia e muito tempo depois, devolvem-nos, declarando que os devedores não mais residem no local e não sabem para onde se mudaram, ou então que nada possuem que possa ser objecto de penhora, ou, ainda, que falleceram sem deixar bens, ou falliram. Ficam os consultores de pernas e braços quebrados, como se diz, porquanto, em municípios longinuos, como ha innumeros na maioria dos Estados, lá não poderão ir, pessoalmente, não poderão mandar officiaes de justiça de sua confiança, sem meios, portanto, de bem arrecadar.

A despesa será commensada, cobrando-se, proporcionalmente, aos devedores da localidade e recolhendo-se aos cofres publicos como indenização. A compensação maior, porém, será a de que os contribuintes, certos de que a infracção das leis fiscaes serão punidas com as multas regulamentares e que estas serão cobradas, executivamente, em qualquer parte do territorio nacional, cumprirão melhor seus deveres para com o fisco, pagando pontualmente os impostos devidos. Seria de extraordinaria vantagem que os precatórios de um juiz para outro pudessem ser cumpridos pelos officiaes do juiz deprecante. No proprio precatório constaria o pedido ao juiz deprecado para que consentisse na diligencia. Em Estados proximos e de grande commercio e industria, como São Paulo, Minas, Rio de Janeiro e Distrito Federal, contam-se por centenas os precatórios necessarios para a cobrança da dívida activa. Pois bem, de modo geral, pode-se affirmar que nenhum precatório é cumprido. Os escriptores não gostam de expedil-os, retardam-nos o mais possivel e, ás vezes, nem os expedem. Isto pela quasi certeza de que não serão cumpridos e pelo facto de lhes não advirem as vantagens das custas e percentagens.

No Juizo deprecado existe a mesma má vontade contra os precatórios. Surgem sempre difficuldades da parte dos distribuidores e dos escriptores. O imposto de industriaes e profissões jámais poderá ser regularmente arrecadado de acordo com a sua previsão orçamentaria, por isso que terminada a sua arrecadação á bocca do cofre a lei que regula a segunda phase da sua cobrança, isto é, a amigavel, é positivamente defeituosa, mal feita, offerecendo toda a facilidade á sua evasão.

Já tive occasião de evidenciar officialmente este facto, demonstrando que si a imprevidencia orçamentaria ou a falta de um controle de certas operações em o pos o regimen de contabilidade, podem constituir fontes permanentes para grandes prejuizos e desvios das rendas publicas, a proprio lei ás vezes tambem facilita esse desatendimento, com toda sua obscuridade, ora por concessões de prazos arbitraríos á boa arrecadação. Nessa hypothese está comprehendido o caso da cobrança amigavel da dívida activa proveniente do imposto de industriaes e profissões pelo longo prazo de dois annos a contar do ultimo dia de arrecadação á bocca do cofre, nos termos do art. 36 da lei n. 1.625, de 31 de dezembro de 1922.

Multissimo dilatada a cobrança do imposto ora em apreço, pois, quando ella chega ao termo de dois annos, seguida depois pela inserção da dívida, proccção dos executivos, expedição de mandados judiciais, quasi sempre ou na phase amigavel ou judicial não mais se effectua, porque em tão longo espaço de tempo decorrido o devedor negociante já deixou ás vezes de exercer a sua profissão ou então, falleceu, ou passou a residir em logar ignorado, não vindo assim a arrecadação. Por isso mesmo, ha grande decrescimo na cobrança do imposto de industriaes e profissões. Causa idêntica influe para o decrescimo da cobrança da dívida activa, na phase propriamente dos executivos fiscaes que, quando se realizam, anulam-se em grande parte devido ao longo tempo decorrido á contar da cobrança amigavel. Eis ahí a origem ou uma das causas principaes para a não arrecadação conveniente destas fontes de receita, uma errada generosidade da lei ás vezes, entretanto, tão draconiana para outros casos em que tudo aconselha benignidade. Seria, pois, conveniente reduzir-se para seis mezes, a contar do ultimo dia á bocca do cofre, o prazo para a arrecadação amigavel do imposto de industriaes e profissões, pelos motivos expostos, melhor garantindo assim a sua previsão orçamentaria. Creio que uma reforma dos serviços de arrecadação da dívida activa, com a adopção das medidas acima expostas, será de grande efficiencia.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1927. — Manoel Paes de Oliveira.